PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0806586-43.2023.8.19.0023

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: BRUNO DE SOUZA AMARAL

Juízo de Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ/RJ

Magistrada Sentenciante: Dra. VIVIANE RAMOS DE FARIA

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. CABIMENTO. TESE DEFENSIVA DE ILICITUDE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. POLICIAIS QUE, AO INGRESSAREM NA LOCALIDADE, VISUALIZARAM GRUPO DE APROXIMADAMENTE OITO INDIVÍDUOS, ALGUNS ARMADOS E OUTROS PORTANDO MOCHILAS E RÁDIO TRANSMISSOR. FUGA GENERALIZADA COM A APROXIMAÇÃO DAS EQUIPES. NOTÍCIA DE DISPAROS EFETUADOS CONTRA OS AGENTES. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E ANTERIORES À ABORDAGEM APTAS A CARACTERIZAR FUNDADA SUSPEITA. ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APREENSÃO DE 436G DE MACONHA, 240G DE COCAÍNA E 46G DE CRACK, DISTRIBUÍDOS EM 342 PORÇÕES INDIVIDUALIZADAS E PREPARADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. APELADO E CORRÉU CAPTURADOS JUNTOS APÓS FUGA DO LOCAL INDICADO COMO PONTO DE TRÁFICO. MOCHILA CONTENDO OS ENTORPECENTES NA POSSE IMEDIATA DO CORRÉU. CIRCUNSTÂNCIA QUE, NO CONTEXTO PROBATÓRIO, NÃO EXCLUI A PARTICIPAÇÃO DO APELADO.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 13/11/2026 15:15:18
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

DEPOIMENTOS POLICIAIS PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. RELATO NO SENTIDO DE QUE AMBOS AFIRMARAM PERTENCER À "BOCA" E QUE O APELADO ASSUMIRIA O "PLANTÃO" ATÉ ENTÃO EXERCIDO PELO CORRÉU, COM REPASSE DO ESTOQUE DE DROGAS. PRISÃO OCORRIDA POR VOLTA DAS 18H45MIN E SUBSTITUIÇÃO INDICADA PARA APROXIMADAMENTE 19H. PROXIMIDADE TEMPORAL QUE CORROBORA A DINÂMICA NARRADA. PROVA QUE NÃO SE LIMITA À CHAMADA CONFISSÃO INFORMAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO PELA FUGA, CAPTURA CONJUNTA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, FORMA DE ACONDICIONAMENTO E DINÂMICA DE TROCA DE TURNO. TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATO DE MERCANCIA OU DE APREENSÃO DA DROGA DIRETAMENTE EM PODER DO AGENTE. TIPO PENAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PÚBLICOS. VALIDADE. SÚMULA Nº 70 DO TJRJ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO DEMONSTRADAS. COMERCIALIZAÇÃO ORGANIZADA POR TURNOS. SUBSTITUIÇÃO PREVIAMENTE AJUSTADA ENTRE OS AGENTES E TRANSFERÊNCIA DO ESTOQUE PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DAS VENDAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO VÍNCULO ASSOCIATIVO APENAS EM RAZÃO DO DOMÍNIO TERRITORIAL DE FACÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA ATUAÇÃO DO APELADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS, QUE EVIDENCIA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/2006. NATUREZA, VARIEDADE, QUANTIDADE E EXPRESSIVO FRACIONAMENTO DOS ENTORPECENTES. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE DO TRÁFICO EM 1/6. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CONCURSO MATERIAL. ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 10 ANOS E 03 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, E 1.496 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Caso em exame.

1- Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu BRUNO DE SOUZA AMARAL das imputações relativas aos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2- Segundo a denúncia, no dia 28 de junho de 2023, por volta das 18h45min, na Rua Terêncio de Oliveira, bairro do Areal, região conhecida como Barreiro, em Itaboraí, o acusado BRUNO DE SOUZA AMARAL e o corréu WELBER DE ANDRADE PINHEIRO traziam consigo, para fins de tráfico, 436g de maconha, 240g de cocaína e 46g de crack, distribuídos em numerosas porções individualizadas e preparadas para comercialização, tendo-lhes sido atribuída, ainda, associação estável e permanente destinada à prática do tráfico de drogas.

3- O Ministério Público requer a reforma da sentença, sustentando que a prova judicializada é suficiente para demonstrar a participação consciente do apelado na atividade de traficância e sua vinculação estável ao grupo responsável pelo ponto de venda, postulando sua condenação pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

4- A Defesa, em contrarrazões, requer o desprovimento do recurso, sustentando insuficiência probatória e ilicitude das provas decorrentes da abordagem e da busca pessoal, ao argumento de que a diligência teria se originado de denúncia anônima desacompanhada de elementos concretos suficientes.

II. Questão em discussão.

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a abordagem e a busca pessoal decorreram de fundada suspeita ou se as provas delas resultantes são ilícitas; (ii) se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas em relação ao apelado; (iii) se estão comprovadas a estabilidade e a permanência necessárias à configuração do delito de associação para o tráfico; (iv) se incide a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (v) quais as penas e o regime prisional aplicáveis em caso de reforma da sentença absolutória.

III. Razões de decidir.

6- A tese de ilicitude das provas deve ser afastada. Embora a denúncia anônima, isoladamente considerada, não autorize busca pessoal, os policiais, ao se dirigirem à localidade para averiguar a informação recebida, depararam-se com grupo de aproximadamente oito indivíduos, alguns armados e outros portando mochilas e rádio transmissor, sobrevindo fuga generalizada com a aproximação das equipes, além da notícia de disparos contra os agentes. Tais circunstâncias, constatadas antes da abordagem, constituem elementos objetivos suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pelo artigo 244 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

7- A materialidade dos delitos encontra-se comprovada pela documentação produzida nos autos, especialmente pelo auto de apreensão e pelo laudo de exame de material entorpecente, que atestaram a arrecadação de 436g de maconha, 240g de cocaína e 46g de crack, distribuídos em 342 porções individualizadas. A variedade das substâncias, a forma de acondicionamento e o expressivo fracionamento evidenciam a destinação mercantil do material.

8- A autoria do crime de tráfico também está demonstrada. O fato de a mochila contendo os entorpecentes estar fisicamente com WELBER no instante da abordagem não exclui a participação de BRUNO, pois a prova oral indica que ambos foram capturados juntos após a fuga e que se encontravam justamente no contexto de substituição do responsável pelo ponto de venda.

9- Um dos policiais declarou em Juízo que BRUNO e WELBER afirmaram pertencer à "boca" e que um substituiria o outro no "plantão", esclarecendo que o apelado assumiria a atividade por volta das 19h. A prisão ocorreu aproximadamente às 18h45min, circunstância temporal que confere suporte externo à dinâmica narrada e explica por que o estoque permanecia, naquele momento, na posse imediata do corréu.

10- A prova incriminatória não se resume à chamada confissão informal. As declarações atribuídas aos acusados encontram respaldo em circunstâncias objetivas e convergentes, notadamente a fuga do grupo com a aproximação policial, a captura conjunta de BRUNO e WELBER, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas já fracionadas e a correspondência temporal entre a prisão e a indicada troca de turno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

11- Para a configuração do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige flagrante de efetiva venda ou apreensão do entorpecente diretamente nas mãos do acusado. Tratando-se de tipo penal de ação múltipla, basta que o conjunto probatório demonstre, com segurança, a participação consciente do agente na atividade de traficância, como ocorre na hipótese.

12- Os depoimentos dos agentes públicos constituem meio de prova idôneo quando produzidos sob o crivo do contraditório, coerentes em seus aspectos essenciais e compatíveis com os demais elementos dos autos, inexistindo demonstração de interesse concreto na falsa incriminação do apelado, incidindo a orientação consagrada no Verbete nº 70 da Súmula deste Tribunal.

13- Também se encontra configurado o delito de associação para o tráfico. O artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 exige vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas, não bastando o mero concurso ocasional para a prática de um episódio isolado de tráfico.

14- No caso, a estabilidade e a permanência decorrem de elemento concreto diverso da simples atuação conjunta: a existência de sistema organizado de "plantões", com substituição de um agente por outro e transferência do estoque de drogas destinado à continuidade da comercialização. Tal dinâmica pressupõe ajuste anterior, repartição funcional de tarefas e vocação de continuidade, ultrapassando o concurso eventual de pessoas.

15- A condenação pelo artigo 35 não se fundamenta na mera circunstância de o fato ter ocorrido em área supostamente dominada por facção criminosa, dado que a localização geográfica, por si só, não autoriza presumir vínculo associativo. O reconhecimento da associação decorre das circunstâncias concretas da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

atuação dos agentes, particularmente da organização por turnos e da sucessão previamente estabelecida na comercialização dos entorpecentes.

16- A causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é inaplicável, pois o reconhecimento, no mesmo contexto probatório, de vínculo estável e permanente destinado à traficância evidencia dedicação do apelado à atividade criminosa, incompatível com os requisitos cumulativamente exigidos para incidência do benefício.

17- Na dosimetria do crime de tráfico, a natureza, a variedade, a quantidade e o expressivo fracionamento dos entorpecentes autorizam a elevação da pena-base em 1/6, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Quanto ao delito de associação para o tráfico, ausentes circunstâncias judiciais autônomas desfavoráveis, a pena deve permanecer no mínimo legal de 03 anos de reclusão e 700 dias-multa.

18- Reconhecido o concurso material entre os delitos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as reprimendas devem ser somadas, alcançando **10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.496 dias-multa**, estes no valor unitário mínimo legal.

19- O regime inicial deve ser o **fechado**, diante da pena privativa de liberdade superior a oito anos, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, sendo incabíveis a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

IV. Dispositivo e tese

20. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença absolutória e condenar BRUNO DE SOUZA AMARAL pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

forma do artigo 69 do Código Penal, às penas definitivas de **10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 1.496 dias-multa**.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, 35, caput, e 42; Código Penal, arts. 33, § 2º, "a", 44, 69 e 77; CPP, arts. 244, 386, VII, e 593, I; CRFB/88, art. 5º, LVII.

Jurisprudência citada: TJRJ- *0808721-76.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 10/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL.*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0806586-43.2023.8.19.0023**, em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo apelado **BRUNO DE SOUZA AMARAL**, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, em **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença absolutória e condenar o apelado pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado **BRUNO DE SOUZA AMARAL** da imputação dos crimes previstos nos artigos **33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. Em suas razões recursais, o Ministério Público requer a reforma da sentença, postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia em index 305711085.

3. Por sua vez, a Defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto, pugnando pelo seu desprovimento em index 306486781.

4. Parecer da Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial em fls. 8 a 14.

5. É o breve relatório.

VOTO

6. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

7. O Ministério Público ofereceu denúncia contra BRUNO DE SOUZA AMARAL e WELBER DE ANDRADE PINHEIRO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, nos seguintes termos:

> *"(...) No dia 28 de junho de 2023, por volta das 18h45min, na Rua Terêncio de Oliveira, no bairro do Areal (região conhecida como Barreiro), nessa comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática de injusto penal, traziam consigo, para fins de tráfico:*
>
> *Material 1: 436g (quatrocentos e trinta e seis gramas) de erva seca picada e prensada, identificada como Cannabis sativa L., comumente denominada "maconha", distribuídos em:*
>
> *a) 17 (dezessete) unidades de tabletes, de formato retangular, envolto por filme plástico, ostentando etiqueta com inscrição "20";*
>
> *b) 31 (trinta e uma) unidade (s) de tabletes, de formato retangular, envolto por filme plástico, ostentando etiqueta com inscrição "30". Perfazendo o total de 48 unidades.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Material 2: 240g (duzentos e quarenta gramas) de pó branco amarelado (denominado comumente como "Cocaína") distribuídos em:

a) 49 (quarenta e nove) unidades de micro tubo plástico transparente e incolor, de base plana, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel branco com inscrição "20 GRÉCIA" / "20 CALUGE" / "20 28 R.U", fixado por grampo metálico;

b) 41 (quarenta e uma) unidades de micro tubo plástico transparente e incolor, de base arredondada, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel branco com inscrição "10 GRÉCIA" / "10 CALUGE" / "10 28 R.U", fixado por grampo metálico;

c) 68 (sessenta e oito) unidades de micro tubo plástico transparente e incolor, cônico, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel branco com inscrição "30 GRÉCIA" / "30 CALUGE" / "30 28 R.U", fixado por grampo metálico. Perfazendo o total de 158 unidades;

Material 3: 46g (quarenta e seis gramas) de fragmentos compactados de cor amarelada, identificados como crack, distribuídos em:

a) 90 (noventa) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel branco com inscrição "10 GRÉCIA" / "10 CALUGE" / "10 28 R.U", fixado por grampo metálico;

b) 46(quarenta e seis) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel branco com inscrição "20 GRÉCIA" / "20 CALUGE" / "20 28 R.U", fixado por grampo metálico, perfazendo o total de 136 unidades, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de exame de entorpecente index. 65220401.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Desde data que não se pode precisar, mas até a data da prisão em flagrante, e com atividade desempenhada, especialmente, no bairro do Areal em Itaboraí, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, associaram-se entre si e a terceiros ainda não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, restando evidenciada a associação pelo fato de terem sido presos em flagrante em poder do vasto material entorpecente acima mencionado, para fins de tráfico de drogas.

Na associação, cabia a ambos os denunciados a tarefa de comercializar Cannabis sativa L., Cocaína e Crack.

No dia dos fatos, policiais civis receberam a informação de que indivíduos estavam vendendo drogas na região conhecida como Barreiro, razão pela qual foram até o local averiguar os fatos noticiados.

Ao se deslocarem até a Rua Terêncio de Oliveira, avistaram um grupo em fuga, dentre eles os ora denunciados. Diante do exposto, os policiais militares realizaram um cerco em um terreno abandonado na Travessa Manoel Ângelo, lograram êxito na prisão captura.

Vale frisar que um terceiro elemento conseguiu retornar e empreender fuga.

Em revista pessoal, os policiais militares apreenderam na posse dos denunciados todas as substâncias ilícitas acima descritas.

Diante do exposto, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia para lavratura do auto de prisão em flagrante (...)"

8. Encerrada a instrução criminal, sobreveio sentença proferida pelo Juízo da **2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí**, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver **BRUNO DE SOUZA AMARAL** das imputações relativas aos crimes previstos nos artigos **33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal**, com fundamento no artigo **386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Da materialidade e autoria

9. A materialidade dos delitos encontra-se devidamente comprovada pelo conjunto documental constante dos autos, notadamente pelo registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo de exame de material entorpecente, que atestaram a arrecadação de 436g de maconha, 240g de cocaína e 46g de crack, distribuídos em numerosas porções individualizadas e acondicionadas para comercialização.

10. A natureza, a variedade e a forma de fracionamento das substâncias evidenciam, de modo seguro, a destinação mercantil do material apreendido.

11. A autoria, por sua vez, também emerge de forma suficientemente segura da prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Os policiais relataram que, após receberem informação acerca da prática de tráfico na localidade, depararam-se com um grupo de aproximadamente oito indivíduos, alguns armados e outros portando mochilas e rádio transmissor, os quais empreenderam fuga com a aproximação das equipes.

12. Nesse contexto, BRUNO DE SOUZA AMARAL e WELBER DE ANDRADE PINHEIRO foram localizados e capturados juntos, sendo apreendida a mochila contendo o expressivo quantitativo de entorpecentes descrito na denúncia.

13. Embora a mochila estivesse, no momento da abordagem, na posse imediata de WELBER, tal circunstância não afasta a participação de BRUNO. O policial CARLOS AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA declarou que ambos afirmaram pertencer à "boca" e que um substituiria o outro no "plantão", esclarecendo que BRUNO assumiria a atividade por volta das 19 horas.

14. O policial civil GUILHERME TORRES FIRMO, declarou em juízo o seguinte:

> *(...) que a equipe de policiais estava na Delegacia e iam fazer uma outra diligência; que chegou uma informação de tráfico na localidade do Areal; que procederam ao local com as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

viaturas e conseguiram deter alguns elementos; que os elementos estavam com drogas; que ao chegarem no local viram um grupo de mais ou menos oito pessoas; que uma parte desse grupo estava armado e a outra parte desarmada; que alguns portavam mochilas e rádio transmissor; que todos os elementos correram quando a guarnição entrou na localidade; que os indivíduos efetuaram disparos em direção dos policiais; que não tem como afirmar se algum dos réus efetuou disparos; que os réus não estavam armados quando foram detidos; que passaram próximo a um terreno baldio e viram algumas pessoas pulando o muro; que conseguiram deter dois rapazes; que teve um terceiro rapaz que não conseguiram deter, pois conseguiu pular o muro e se evadir; que com os dois elementos foi encontrada uma mochila com entorpecentes; que não se recorda a quantidade, mas era bastante; que não se recorda que tipo de droga tinha na mochila; que as drogas já estavam fracionadas e prontas para venda; que não se recorda se a droga tinha algum tipo de inscrição que fazia alusão a alguma facção criminosa; que um dos réus disse que ia assumir o plantão naquele momento com a venda de entorpecentes; que devido ao tempo, não se recorda qual dos dois, mas um deles falou que estava assumindo o plantão para venda de entorpecentes naquele momento; que acha que os dois elementos admitiram que eram do tráfico; que a facção criminosa que comanda o tráfico de entorpecentes do local é o Comando Vermelho; que levaram para a Delegacia e foi feito o flagrante, mas com os elementos só tinha a mochila com as drogas; que não se recorda se tinha rádios também; que se recorda que arma não tinha; que não conhecia os réus antes dos fatos; que não tinham informações que os réus faziam parte do tráfico; que as informações que receberam sobre o tráfico na região foi via WhatsApp; que chegaram mensagens dizendo "olha, eles estão reunidos aqui, estão fazendo tráfico na área do Areal"; que procederam para o local; que o WhatsApp era da Delegacia; que não conseguem saber quem foi que enviou essa mensagem para a Delegacia, pois o WhatsApp são mensagens temporárias e apagam com o tempo; que as informações que deram era que estava tendo tráfico na localidade do Areal; que acredita que falaram o nome da rua; que procederam para o local; que estavam preparados para fazer outra diligência, mas foram lá e fizeram essa diligência

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

antes; que não se lembra a quantidade de policiais que realizaram essa diligência, mas foi bastante gente; que estava toda a equipe e eram três viaturas; que geralmente as viaturas cada uma tem espaço para cinco pessoas; que fez a abordagem dos dois acusados; que os dois elementos estavam juntos e chegaram a pular o muro; que não se recorda qual dos dois estava na frente, mas sabe que eles estavam juntos; que acha que a mochila estava com o Welber, mas não pode afirmar com certeza. (...) que não se recorda muito bem dos fatos; que se lembra que chegaram na localidade e teve uma correria grande; que muitas pessoas correram; que conseguiram deter um elemento que estava com uma mochila com drogas; que se lembra por alto que tinha um outro elemento que alegou que trabalhava na boca, ou algo do tipo; que prenderam o que estava com a mochila; que participou da detenção; que o outro elemento, se não se engana, quem fez a detenção foi o Ferreira; que os dois elementos estavam juntos quando foi feita a prisão; que participou dessa prisão; que não pode afirmar com certeza, mas acha que essa prisão foi feita em um terreno baldio; que chegaram com a viatura e as pessoas começaram a correr; que desde o ponto inicial viram aglomeração de pessoas e quando chegaram as pessoas tentaram se dispersar; que cercaram e efetuaram a prisão; que não se lembra com quem estava a mochila, se era com o Bruno ou o Welber; que lembra que ao chegarem lá a mochila estava com um dos elementos, mas não pode afirmar qual dos dois era; que a mochila ainda estava nas mãos da pessoa; que não se lembra se algum deles chegou a confessar alguma coisa; que lembra por alto que um dos elementos falou que iria assumir o plantão de vendas, mas não se recorda qual dos dois; que se recorda que um dos dois elementos confessou que iria assumir o plantão das vendas naquele momento; que os dois elementos foram presos juntos; que mais pessoas se evadiram; que a área é dominada pela facção criminosa comando vermelho; que não se recorda se nas drogas vinha alguma menção falando de alguma facção (...)

15. Já a testemunha, policial civil, CARLOS AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA, declarou em juízo o seguinte:

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

(...) que se recorda totalmente dos fatos; que já vinham fazendo algumas incursões nesse local, pois passou a ter uma grande influência da facção comando vermelho; que a facção começou a entrar muito no local para plantar bocas ali; que fizeram outras ocorrências naquele local e se não se engana até no mesmo dia dos fatos fizeram uma outra ocorrência; que fizeram muitas ocorrências; que neste dia estiveram lá por conta de denúncias que foram feitas por pessoas provavelmente da própria comunidade; que foram checar; que, chegando lá, realmente se depararam com vários elementos que fugiram quando perceberam a chegada da guarnição; que quando começaram a fazer todo o cerco para tentar localizar para onde haviam se evadido conseguiram efetuar a prisão desses dois rapazes; que o depoente não tinha ciência que um dos réus já tinha falecido; que os rapazes estavam com a mochila com todo o material que está descrito na denúncia; que um ia substituir o outro no plantão da boca; que falaram isso para o depoente e os outros policiais; que se não se engana o Bruno ia substituir o Welber no plantão, naquele momento, a partir das 19h; que ficou caracterizado que realmente eles estavam ali naquele momento para praticar a traficância naquele local; que foram até o local por conta de uma denúncia anônima; que, se não se engana, a denúncia foi feita via telefone; que, na época, era o chefe de investigações na Delegacia e atualmente não trabalha mais lá; que outros policiais recebiam e colhiam todas essas informações e levavam para o depoente, que colocava o pessoal para executar; que, no dia dos fatos, foi junto; que a denúncia anônima não indicava pessoas, mas indicava que a boca estava formada mais uma vez naquela localidade; que inclusive nessa localidade a guarnição já havia estado em uma ocasião anterior; que já até conheciam mais ou menos a localidade; que quando chegaram no local já sabiam que era um local de formação de boca de fumo; que já chegaram prevenidos de que provavelmente iriam encontrar alguém; que, quando chegaram no local, houve uma correria, como sempre acontece quando a guarnição se aproxima; que, na correria, a equipe se separou; que, se não se engana, o Bruno e o Welber estavam vindo fugindo de uma outra direção dos próprios policiais; que os acusados bateram de frente com o depoente e o Guilherme; que os réus estavam com uma

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

mochila na hora da abordagem; que, na hora das perguntas que faz ali no local, os réus realmente afirmaram que eram da boca e que um ia substituir o outro naquele momento na boca; que era mais ou menos 18:45h da noite; que chegaram com a viatura que era caracterizada e todo mundo saiu correndo; que como a equipe já conhecia o local começaram a bater o terreno; que, na verdade, os elementos correm e se escondem na localidade; que começaram a bater as casas e encontraram os dois rapazes; que quando diz bater as casas quer dizer ir na direção onde houve a correria e tentar localizar se tem alguém escondido naquelas imediações; que, na verdade, os rapazes vieram fugindo da outra equipe e aí foram pra perto da equipe do depoente; que, ao invés de se afastarem, foram para perto; que, se não se engana, os réus estavam em um quintal ou próximo de um muro de uma casa; que era um muro meio quebrado e eles estavam ali naquela localidade; que não tinha ninguém na casa e não era uma casa com moradia de pessoas; que era uma área abandonada e não havia pessoas morando naquela localidade; que, para entrar no local para fazer a prisão em flagrante, dos réus não tiveram que pedir permissão; que o Welber e o Bruno estavam juntos, pois alegaram para a equipe que fariam a mudança de plantão ali naquele momento; que, pelo que se recorda, os réus foram capturados juntos no mesmo local; que as drogas foram encontradas dentro de uma mochila com os réus; que a mochila estava com o Welber, que seria passada para o Bruno, segundo eles relataram; que não se recorda se a mochila estava nas costas ou nas mãos, só se lembra que a mochila estava com eles e o fato deles terem mencionado que fariam essa troca de plantão; que não tem como afirmar que a mochila estava pendurada no ombro do réu pois passou muito tempo; que pode afirmar que estava bem próximo, pois visualizaram imediatamente; que os acusados falaram que faziam parte daquele movimento e um ia substituir o outro no movimento; que como já tinham feito outras prisões nesse local acharam possível que essa troca de plantão pudesse realmente estar acontecendo naquele momento; que um terceiro elemento fugiu e a equipe não conseguiu achar; que tinham mais pessoas que fugiram e a equipe correu no que era possível; que se chegam no local e se espalham muito a própria

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

segurança fica comprometida; que conseguiram identificar que um dos indivíduos que correu era o Bruno; que chegaram nessa conclusão por conta da vestimenta e da proximidade; que conseguiram identificar o Bruno; que não é que o Bruno tenha corrido sozinho, mas foi possível identificar por causa da corrida; que se o depoente não se engana fizeram mais um flagrante nesse mesmo dia; que nesse mesmo dia e mais ou menos ali por perto fizeram um flagrante de tráfico de drogas também; que tinha crack, pó branco (cocaína) e maconha com os acusados; que tudo já estava enrolado para venda; que sempre tem etiquetas fazendo alusão a facção criminosa, mas o depoente declara não poder afirmar, pois não se recorda; que pela sua visualização, se recorda do Bruno ter sido uma das pessoas que correram (...)

16. O acusado BRUNO DE SOUZA AMARAL, em seu interrogatório declarou o seguinte:

(...) que os fatos que estão sendo imputados não são verdadeiros; que, por volta das 18h, saiu do trabalho; que sua sogra mora naquela localidade; que sua esposa estava lá tirando as tranças do cabelo e falou para o depoente "amor, tem como você vir para a casa da minha mãe, porque eu estou tirando as tranças aqui e quando eu sair daqui, a gente vai embora juntos?"; que, antes disso, passou em uma boca de fumo para realizar uma compra; que, nessa que foi realizar a compra, já começou a escutar diversos barulhos de tiro; que não chegou a realizar a compra; que várias pessoas começaram a correr na rua; (...) que foi realizar a compra e, quando chegou ao local, tinha mais um rapaz na sua frente; que era o segundo da fila e, do nada, começou a ter tiros; que todo mundo começou a correr e correu também; que, mais à frente, tinha um portão aberto e, nesse portão aberto, tinha uma varanda; que deitou e ficou ali na varanda; que passou alguns minutos e veio um policial e fez a abordagem ali; que, a todo momento na abordagem, disse que era usuário; que, logo após, os policiais vieram com o outro rapaz que está no processo; que o outro rapaz estava com uma mochila nas costas; que colocaram o outro capaz do lado do depoente e algemaram os dois; que levaram os dois para a Delegacia; que nenhum dos dois policiais que prestaram

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

depoimento participou da prisão na hora; que um dos policiais chegou depois e não foi ele que abordou o depoente; que foi algemado; que a todo momento falava "eu não sou bandido, eu sou trabalhador"; que um dos policiais falou "olha, fica tranquilo, se você não foi pego com nada, ninguém vai jogar droga em cima de você"; que falaram que ele iria chegar na Delegacia e iria assinar como usuário e iria embora; que, ao chegar na Delegacia, os policiais colocaram para assinar o tráfico de drogas e aí desceu para Benfica; que estava no local para comprar maconha; que, depois dos fatos, não quis mais saber de drogas e não é mais usuário; que tinha bastante gente na rua; que estava como segundo da fila; que o rapaz de quem iria comprar as drogas os policiais não conseguiram pegar; que não viu o outro rapaz na hora; que eram várias pessoas vendendo e uma fila para comprar; que, assim que chegou no local, os traficantes falaram "faz a fila, faz a fila"; que tinha um na sua frente; que, quando ia ser atendido, começaram os tiros; que todo mundo começou a gritar e correr; que foi correr e, mais na frente, tinha um portão aberto e entrou nesse portão; que tinha uma varanda e ali mesmo se deitou e ficou; que passou alguns minutos, veio um policial e o abordou; que a todo momento o depoente falava "sou trabalhador, não estou envolvido com nada, só corri com medo"; que o policial disse para ficar tranquilo e o revistou e não achou nada; que ficou de cara no chão e logo depois vieram com esse rapaz com a mochila; que colocaram o rapaz do lado, algemaram o depoente e esse outro rapaz e levaram ambos para a Delegacia; que os policiais falaram que o depoente ia para a Delegacia assinar só como usuário; que ao chegar lá os policiais colocaram o depoente para assinar o tráfico de drogas; que um dos policiais perguntou ao depoente "você pegou alguma coisa?" e o depoente respondeu "não senhor, sou trabalhador, acabei de sair do trabalho, só vim aqui pegar uma maconha e estou indo para a casa da minha sogra; que o policial disse "então, fica tranquilo, se você não foi pego com nada..." e perguntou ao policial ao lado "esse aqui foi pego com alguma coisa?" e esse outro policial disse "não, não foi pego com nada não, só o outro ali que foi pego com a mochila"; que o policial disse que se o depoente não foi pego com nada, iria assinar como usuário; que não leu nada na Delegacia, pois os policiais só

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

deram um papel e mandaram assinar; que assinou o papel e o colocaram dentro do quartinho; que o lugar que foi preso em flagrante era uma casa e o portão estava aberto; que aparentemente morava gente na casa, mas, no momento, não tinha ninguém na casa; que acredita que morava gente na casa, pois tinha roupa no varal; que, quando foi preso, estava sozinho na varanda; que só correu pois estava com medo; que viu o portão aberto, entrou e ficou deitado na varanda; que não conhecia e não sabe quem é o Welber; que os policiais inventaram; que não conhecia os policiais; que acha que pode ter sido prejudicado, pois, na hora que os policiais puxaram o seu nome, viram que já tinha uma passagem; que a passagem era pelo mesmo artigo; que foi pego naquele local; que pode ser que os policiais acharam que fazia parte do movimento; que, em nenhum momento, falou algo sobre assumir plantão; que, a todo momento, falava que era trabalhador e só estava ali para comprar pois era usuário; que disse isso lá no local e na Delegacia também; que o outro processo que respondeu era de 2019 e o fato foi de 2019 também; que sua primeira passagem foi em Rio Bonito (...)

17. A prisão ocorreu aproximadamente às 18h45min, de modo que a proximidade temporal entre a abordagem e a indicada troca de turno confere coerência à narrativa e explica a permanência momentânea do estoque de drogas com o corréu.

18. A prova incriminatória, portanto, não se limita à chamada confissão informal, mas encontra respaldo em elementos objetivos e convergentes: a fuga do grupo com a chegada dos agentes, a captura conjunta dos acusados, a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas prontas à comercialização e a dinâmica de substituição no ponto de venda descrita em Juízo.

19. Para a configuração do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, não se exige que o entorpecente seja apreendido diretamente nas mãos do agente, tampouco que haja flagrante de efetiva venda, bastando que o conjunto probatório demonstre sua consciente inserção na atividade de traficância.

(8)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

20. O mesmo contexto probatório revela, ainda, elementos aptos à caracterização do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. A referência à existência de "plantão", com substituição entre os agentes e transferência do estoque destinado à continuidade das vendas, ultrapassa o mero concurso ocasional de pessoas e indica organização prévia, divisão funcional de tarefas e estabilidade do vínculo.

21. Assim, apreciado o acervo probatório em sua integralidade, mostram-se suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, impondo-se a reforma da sentença absolutória.

Da suficiência probatória quanto aos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da lei nº 11.343/2006

22. O conjunto probatório produzido nos autos mostra-se suficiente para amparar a condenação do apelado pelos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

23. A apreensão de 436g de maconha, 240g de cocaína e 46g de crack, fracionados em numerosas porções e acondicionados de forma compatível com a mercancia ilícita, afasta qualquer dúvida quanto à destinação comercial do material, especialmente quando examinada em conjunto com a dinâmica da abordagem e com a prova oral judicializada.

24. No que concerne ao crime de tráfico, a circunstância de a mochila contendo os entorpecentes estar, no momento da captura, na posse imediata de WELBER não exclui a participação de BRUNO.

25. Os policiais relataram que ambos foram localizados juntos após a fuga do grupo que se encontrava no ponto indicado como local de traficância e que a apreensão ocorreu nesse contexto. Mais do que isso, o policial CARLOS AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA afirmou em Juízo que os dois disseram pertencer à "boca" e que um substituiria o outro no "plantão", esclarecendo que BRUNO assumiria a atividade por volta das 19 horas.

26. Tal circunstância, cotejada com o horário da prisão, aproximadamente às 18h45min, confere coerência interna à narrativa e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

revela que a posse física do estoque por WELBER era compatível com a iminente transferência do material ao apelado.

27. Vejamos como esse Tribunal de Justiça já decidiu sobre tema semelhante:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONFISSÃO INFORMAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 33 §4º DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por réus condenados pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), com a majorante do art. 40, IV, da mesma lei (em relação a Jean). A defesa pleiteia, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida mediante violação de domicílio e da confissão informal. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução das penas, o afastamento da majorante prevista no art. 40, IV da Lei 11.343/06, a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio e ilicitude da confissão informal prestada aos policiais militares; (ii) verificar se há provas suficientes para a manutenção da condenação e se as penas impostas comportam redução ou substituição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A entrada em residência abandonada foi precedida de fundadas razões, baseadas em denúncia anônima e comportamento suspeito dos réus, que fugiram ao avistar os policiais. O imóvel era conhecido como ponto de uso de drogas, o que justifica a diligência policial, nos termos da jurisprudência do STF e STJ.* ***4. A confissão informal feita aos policiais não é ilícita, pois a advertência quanto ao direito ao silêncio se exige apenas nos interrogatórios formalizados. Ademais, os réus foram cientificados desse direito na fase inquisitorial em Juízo não compareceram. 5. A materialidade e a autoria do crime de tráfico estão consubstanciadas em laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos coerentes***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***e harmônicos dos policiais militares, que relataram ter recebido informações sobre o tráfico na região, tendo os réus indicado voluntariamente os locais onde estavam escondidas drogas, arma de fogo e rádios comunicadores. O material entorpecente totalizou em 1,2g de maconha; 97g de cocaína e 113g de crack.*** *6. A ausência dos acusados em juízo, embora não prejudique sua defesa, impediu a apresentação de versão alternativa que infirmasse os relatos dos agentes públicos. 7. Não há desproporcionalidade na fixação das penas, majoradas com base na variedade e nocividade das drogas apreendidas (crack, cocaína e maconha), além do deslocamento dos réus outras cidades para fortalecer a atuação da facção criminosa TCP. 8. Descabimento do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 diante das circunstâncias fáticas que denotam que os apelantes se dedicavam a atividades criminosas. 9. A arma apreendida, de numeração suprimida, em contexto de tráfico, justifica a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei 11.343/06, bem como a fração de redução adotada em seu grau mínimo. 10. Correta a aplicação da causa de diminuição do art. 41 da Lei de Drogas no patamar mínimo, dado que a colaboração se restringiu à indicação dos locais onde se encontravam os objetos apreendidos. 11. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade, diante da pena aplicada e circunstâncias desfavoráveis, nos termos do art. 44 do CP. IV. DISPOSITIVO 12. Rejeição das preliminares. No mérito, desprovimento dos recursos. (0808721-76.2023.8.19.0007 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 10/02/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL).* ***Grifou-se.***

28. A prova da autoria, portanto, não se assenta em elemento isolado, mas em uma sucessão convergente de circunstâncias: a presença do apelado no grupo que se dispersou com a chegada da polícia, a captura conjunta com o corréu, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas prontas para comercialização e a informação, reproduzida sob contraditório, de que ocorria justamente naquele momento a substituição entre os responsáveis pelo ponto de venda.

29. Para a configuração do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não se exige flagrante de efetiva venda nem apreensão direta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

da droga nas mãos do agente, bastando que a prova demonstre, de forma segura, sua consciente inserção na atividade de traficância.

30. Também quanto ao delito de associação para o tráfico, a prova ultrapassa o mero concurso eventual de pessoas. A referência a "plantão", com sucessão entre os agentes e transferência do estoque necessário à continuidade da venda, revela organização funcional prévia e vocação de permanência.

31. A atuação de BRUNO não se apresenta, assim, como episódica ou ocasional, mas inserida em dinâmica estruturada de comercialização, com divisão de tarefas e continuidade operacional, elementos compatíveis com a estabilidade e permanência exigidas pelo artigo 35 da Lei de Drogas.

32. Cumpre destacar que o reconhecimento da associação não decorre apenas da localização dos fatos em área supostamente dominada por facção criminosa, tampouco da simples presença conjunta dos acusados.

33. A conclusão repousa em dados concretos do caso, notadamente na existência de turnos de atuação, na substituição previamente ajustada entre os agentes e na transmissão do estoque destinado à continuidade da traficância, circunstâncias que evidenciam vínculo anterior e mais duradouro do que a atuação conjunta em um único episódio.

34. Desse modo, a prova produzida sob o crivo do contraditório, analisada em conjunto com os elementos objetivos da apreensão, é suficiente para demonstrar tanto a participação consciente de BRUNO na prática do tráfico de drogas quanto sua vinculação estável e permanente à atividade associativa, impondo-se, por conseguinte, a reforma da sentença absolutória para condená-lo pelos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Da inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(8)

35. Não incide, na hipótese, a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O benefício exige, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa, requisitos que não se compatibilizam com o quadro fático reconhecido neste julgamento.

36. Com efeito, a condenação concomitante pelo delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, pressupõe justamente a existência de vínculo estável e permanente voltado à prática da traficância, circunstância que evidencia dedicação à atividade criminosa e afasta, por incompatibilidade lógica e jurídica, a incidência do privilégio.

37. Não se mostra possível, ao mesmo tempo, reconhecer que o agente integra associação estável para a prática reiterada do tráfico e qualificá-lo como traficante eventual para fins de aplicação da minorante.

38. Assim, uma vez reconhecida a prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, resta inviabilizada a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, do mesmo diploma, devendo a reprimenda relativa ao tráfico ser fixada sem a incidência do redutor.

Da dosimetria da pena

39. Reconhecida a procedência da pretensão condenatória, passa-se à individualização das reprimendas, mediante observância do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, examinando-se separadamente os delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Do crime de tráfico de drogas – artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006

40. Na primeira fase, deve ser conferida especial preponderância à natureza e à quantidade das substâncias entorpecentes, na forma do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. No caso, foram apreendidos 436g de maconha, 240g de cocaína e 46g de crack, totalizando 722g de drogas de três espécies distintas, distribuídas em 342 porções individualizadas e preparadas para comercialização.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

41. A variedade das substâncias, especialmente a presença concomitante de cocaína e crack, associada ao expressivo fracionamento do material, revela maior reprovabilidade concreta da conduta e justifica a exasperação moderada da pena-base. A utilização da fração de 1/6 sobre o mínimo legal mostra-se adequada e proporcional, em consonância com o critério empregado nos precedentes desta Câmara para hipóteses semelhantes.

42. Quanto às demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, não há elementos concretos que autorizem valoração negativa. Em especial, a condenação anterior constante da Folha de Antecedentes Criminais não deve ser utilizada nesta etapa, uma vez que será considerada para caracterização da reincidência na segunda fase, sob pena de indevido bis in idem.

43. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

44. Na segunda fase, deve ser reconhecida a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Com efeito, a FAC do acusado registra condenação anterior pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0267424-09.2019.8.19.0001, tendo sido mantida, em segundo grau, a reprimenda de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa, em regime aberto, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos.

45. A documentação acostada indica baixa definitiva do referido processo em 19/08/2021, portanto em momento anterior aos fatos ora examinados, ocorridos em 28/06/2023, configurando a reincidência. Assim, exaspero a pena intermediária na fração de 1/6, em razão da reincidência, fixando-a em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

46. Na terceira etapa da dosimetria, não incidem causas de aumento. Igualmente, mostra-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o acusado é reincidente, circunstância que, por si só, impede o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

preenchimento dos requisitos cumulativamente estabelecidos pelo dispositivo legal.

47. Ausentes outras causas modificadoras, torno definitiva, quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Do crime de associação para o tráfico – artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006

48. Na primeira fase da dosimetria do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, não identifico circunstância judicial autônoma suficientemente idônea para elevar a reprimenda acima do mínimo legal. Os elementos relacionados à organização por "plantões", à substituição entre os agentes e à continuidade da comercialização foram utilizados para caracterizar a própria estabilidade e permanência do vínculo associativo, não podendo ser novamente valorados para agravar a pena-base, sob pena de bis in idem.

49. A condenação anterior constante da FAC, por sua vez, será reservada à segunda fase. Fixo, assim, a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

50. Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que a Folha de Antecedentes Criminais registra condenação anterior, com trânsito em julgado, pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo nº 0267424-09.2019.8.19.0001, anterior aos fatos ora julgados.

51. De outro lado, não há circunstância atenuante a ser reconhecida, uma vez que BRUNO DE SOUZA AMARAL, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva e apresentou versão exculpatória. Dessa forma, exaspero a pena em 1/6, fixando a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

52. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

11.343/2006, torno definitiva a reprimenda em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Do concurso material e da pena definitiva

Os delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 são autônomos e, na hipótese, foram praticados em concurso material, razão pela qual as respectivas reprimendas devem ser somadas, nos termos do artigo 69 do Código Penal.

53. Desse modo, alcança-se a pena definitiva de **10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa**, estes fixados no valor unitário mínimo legal.

54. Considerando que a pena privativa de liberdade é superior a 08 anos, o regime inicial deve ser o **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal. O montante da reprimenda impede, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão do *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos, respectivamente, nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

55. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para reformar a sentença absolutória e **CONDENAR BRUNO DE SOUZA AMARAL** pela prática dos crimes previstos nos artigos **33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal**, fixando-se a pena definitiva em **10 (dez) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão** em **regime inicial fechado**, além de **1.496 (mil quatrocentos e noventa e seis) dias-multa**, estes fixados no valor unitário mínimo legal.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RELATOR